

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO :A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 672023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)  
SRA., Sheila Mirian Medeiros Gomes  
Pregoeira/PMC

DO OBJETO: A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS DE ROÇAGEM E AFINS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS/FUNDOS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA para Microempresas – ME's, Empresas de Pequeno Porte – EPP's e Microempreendedores Individuais – MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

S. MONTEIRO PAPELARIA LTDA CNPJ: estabelecida na Al. Caiçara, nº 47 inscrita no CNPJ: 09.186.564/0001-35, devidamente habilitada no processo licitatório 672023 (SRP) promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, por sua representante legal infra assinado, apresentar AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTANDO PELA EMPRESA LUDIMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., estabelecida na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 4166, inscrita no CNPJ sob nº 34.451.42/0001-94, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas:

CONTRA RAZÕES,

#### I – DOS FATOS

2 - A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e Habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

3 - Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

4 - Conforme à manifestação da empresa, LUDIMAQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. A recorrente destacou na sua intenção de recurso: "A PREFEITURA M DE CASTANHAL RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRONICO 067/2023

5 - E ainda a recorrente citou em seu recurso alguns pontos que iremos destacar:

empresa LUDIMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA entende que as recorridas possuem vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação, portanto, indo de encontro até mesmo às decisões da Comissão de licitação. Sobressai o entendimento da recorrente quanto a vinculação das obrigações dos participantes em relação aos itens do Edital e do Termo de Referência, portanto, todos os participantes do certame devem obedecer às regras e requisitos para contratação pela Administração Pública. Assim destacamos os itens 2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO e 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Edital:

#### II – DA JUSTIFICATIVA

6.3. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará as seguintes DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO do licitante, observado o disposto neste Edital:

6.3.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.3.1.1. SICAF;

6.3.1.2. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União abrange o cadastro no CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP do Portal da Transparência (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

6.3.1.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário:

a) Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

b) A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

c) O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

#### III- DOS FATOS

b) Comprovação de Revendedor e Assistência Técnica Autorizada da marca STHIL.

#### 6.3.2.4.1 JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DOS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E PEÇAS ORIGINAIS STIHL.

a) Todos equipamentos, ferramentas, peças de roçagem e afins adquiridos pela prefeitura Municipal de Castanhal, são da marca STIHL, garantindo a padronização dos equipamentos, bem como a qualidade dos produtos.

b) Por serem equipamentos com qualidade, maior durabilidade, eficiência e desempenho reconhecido nacionalmente, onde o custo-benefício é superior a outras marcas já utilizadas, em razão de apresentarem defeitos com pouca frequência.

c) Devido os equipamentos serem da marca STIHL, as peças de reposição e manutenção também deverão ser da mesma marca:

c.1) De forma a garantir a eficiência e o desempenho dos equipamentos e ferramentas;

c.2) por serem peças com qualidade já comprovadas durante as tarefas das secretarias que utilizam diariamente estes equipamentos e ferramentas.

As empresas recorridas fazem declaração falsa ao informar que cumpre os requisitos de habilitação e deve se sujeitar as penalidades cabíveis.

Ora, em razão do descumprimento total ou parcial do Edital (item 6.3.2.4), e deve a Excelentíssima Sra. Pregoeira, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, inabilitar as recorridas, tendo em vista que as mesmas não apresentaram todos os documentos exigidos para sua habilitação.

Vejamos ainda o que determina o art. 3º da Lei 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

#### IV-JUSTIFICATIVA

Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º). Segundo o TCU, a "vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes"(Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

A positiva vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Os requisitos para tal possibilidade, conforme o referido julgado, são:

(i) a indicação deve ser mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas;

(ii) observância ao princípio da impessoalidade, de modo que a indicação seja amparada em razões de ordem técnica;

#### V - DO PEDIDO

Diante ao exposto, atendemos os requisitos exigidos no processo licitatório referente aos subitens 2.1.1 "Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão", 2.1.2. "Atendam às exigências constantes neste Edital e seus Anexos, em especial quanto à documentação requerida para sua habilitação", "Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação", comprovando que a nossa empresa é habilitada e está de acordo com referido edital citado.

#### VI – DO DIRETO

- Os processos licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme preceitua os Art. 7º § 5º da lei federal 8.666/93:

ATENCIOSAMENTE,  
CASTANHAL(PA) 16 DE NOVEMBRO DE 2023  
S. MONTEIRO PAPELARIA – LTDA CNPJ: 09.186.564/0001-35

Fechar